



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



**LEI MUNICIPAL Nº 465,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

**ORÇAMENTO FINANCEIRO
EXERCÍCIO DE 2005**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO

Documento Publicado de acordo com o

Decreto nº 02102 em 10.12.2004

Amplius

ADMINISTRAÇÃO: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA



LEI Nº 1.123 DE 15 DE ABRIL DE 2004

ORÇAMENTO FISCAL ANUAL DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - RO

Decreto nº 1.123 de 15 de Abril de 2004

Assinado em 15/04/2004



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 465, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Corumbiara-RO, para o Exercício de 2005.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I- DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Corumbiara para o exercício de 2005 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 7.088.176,00 (Sete Milhões, Oitenta e Oito Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) do Orçamento Fiscal.

II- DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2005 estima a Receita em R\$ 7.088.176,00 (Sete Milhões, Oitenta e Oito Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 332.000,00 (Trezentos e Trinta e Dois Mil Reais) e em R\$ 6.756.176,00 (Seis Milhões, Setecentos e Cinquenta e Seis Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) para o Poder Executivo.

§ 1º - A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO

Documento Publicado de acordo com o
Decreto nº 021/021 em 10.12.2004



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Art. 3º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e Superávit Orçamentário do Regime Próprio de Previdência.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa pra outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 5º - O Executivo está autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% da Receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II - o superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 6º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA - RO

Documento Publicado de acordo com o

Decreto nº 021.091 em 10.12.2004



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 7º - Os recursos oriundos de Convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais; bem como todo remanejamento orçamentário, desde que tenha prévia autorização Legislativa.

Art. 8º - Durante o exercício de 2005 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 9º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2005, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara – RO; 10 de Dezembro de 2004.

Leidson Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO

Documento Publicado de acordo com o

Decreto nº 081/02 em 10/12/2004



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 180 / 2004.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Corumbiara-RO, para o Exercício de 2005.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 465, de 10 de Dezembro de 2004;

DECRETA:

I- DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Corumbiara para o exercício de 2005 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 7.088.176,00 (Sete Milhões, Oitenta e Oito Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) do Orçamento Fiscal.

II- DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2005 estima a Receita em R\$ 7.088.176,00 (Sete Milhões, Oitenta e Oito Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 332.000,00 (Trezentos e Trinta e Dois Mil Reais) e em R\$ 6.756.176,00 (Seis Milhões, Setecentos e Cinquenta e Seis Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) para o Poder Executivo.

§ 1º- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

§ 2º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes deste Decreto, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica.

Art. 3º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e Superávit Orçamentário do Regime Próprio de Previdência.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa pra outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 5º - O Executivo está autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% da Receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II - o superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 6º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.


§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 7º - Os recursos oriundos de Convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais; bem como todo remanejamento orçamentário, desde que tenha prévia autorização Legislativa.

Art. 8º - Durante o exercício de 2005 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados neste Decreto.

Art. 9º - O presente Decreto vigorará durante o exercício de 2005, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara - RO; 10 de Dezembro de 2004.



Leidson Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

ESTADO DE BONDONES
INVESTIR/DONACIONES DE COM. VILARZ
FOLIO 152/1710

Art. 17 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 18 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 19 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 20 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 21 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 22 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 23 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 24 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 25 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 26 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.

Art. 27 - El Estado de BONDONES se constituye en un ente autónomo de derecho público, con personalidad jurídica propia, patrimonio propio y capacidad para adquirir bienes muebles e inmuebles, celebrar contratos, demandar y ser demandado, emitir y recibir valores, y en general, ejercer todas las facultades necesarias para el cumplimiento de sus fines.